



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 98/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 21210.007566-2024-42

Órgão: INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Requerente: M.F.M.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou a Planilha orçamentária analítica de serviços eventuais da empresa ORION, vencedora do Pregão nº 03/2016.

Resposta do órgão requerido

O órgão alegou que a resposta já fora prestada em diversos precedentes (sem mencionar quais), sendo em uma das oportunidades concedido acesso externo aos processos que envolvem a contratação, em sua integralidade, para o requerente. Ademais, citou que a Procuradoria Federal Especializada emitira o Parecer nº 00284/2024/EQUADLIC/PFE-INCRA-SEDE no qual se extrai a seguinte passagem: “As informações sobre os fatos ocorridos e também sobre os documentos relacionados a tais fatos, como se vê, já foram prestadas ao requerente”. Por fim, esclareceu que os documentos exigidos em certames licitatórios constam nos seus respectivos editais e, no presente caso, o edital do Pregão nº 03/2016 não menciona “planilha analítica”.

Recurso em 1^a instância

O requerente reclamou a ausência da planilha orçamentária no site de compras, assim como no processo disponibilizado via acesso externo. Ademais, proferiu as seguintes manifestações: “A procuradora no Parecer 059 acusou a inexistência de tal planilha.”; “A fiscalização em inúmeros ofícios e memorandos, e outros documentos solicitou a planilha orçamentária analítica dos serviços eventuais.”; “O relatório da comissão nomeada pelo presidente do INCRA, constatou a inexistência de tal planilha.”; “A empresa ORION encaminhou CO pedindo prazo para apresentar a Planilha orçamentária analítica de serviços eventuais”. Por fim, sugeriu acareação sobre a existência da planilha.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O órgão respondeu em Despacho SEI/INCRA - 21679063 que “(...) todas as informações que esta Administração dispõe já foram disponibilizadas ao requerente. Saliento que em nenhum momento foi afirmado ao requerente que o documento que o mesmo requer encontra-se nos autos, foram sim, disponibilizados os autos de forma integral para que o mesmo faça a leitura e localize a informação que necessita”. Por fim, reafirmou que “todas as informações que a administração dispõe e conhece sobre o assunto em epígrafe, encontram-se nos autos dos processos disponibilizados e salvo melhor juízo, não cabe a esta administração prestar este tipo de consultoria ao particular, seja para fins pessoais ou outros fins, acerca do que deveria ou não estar nos autos do contrato”.

Recurso em 2^a instância

O requerente reiterou o pedido inicial. Alegou que foram enviadas várias informações para confundir que tal planilha consta no site Comprasnet. Defendeu que a planilha é exigência legal e a alegação de que não constam no edital não é verdadeira. Ademais, alegou que a planilha não foi apresentada conforme outros documentos constantes nos autos e, dessa forma, teria ocorrido fraude licitatória.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão respondeu que os esclarecimentos foram prestados, e que não houve negativa de acesso à informação.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente alegou que a informação não corresponde ao solicitado. Ademais, contrariando o Parecer nº 00284/2024/EQUADLIC/PFE-INCRA-SEDE, citou que o Parecer 00059/2017 da PFE expõe que a planilha não foi apresentada pela empresa ORION, vencedora do certame. Alegou que “*constam nos autos vários despachos, ofícios, memorandos, etc. que solicitam tal planilha analítica*” e, diante disso reiterou que lhe fosse encaminhada a planilha.

Análise da CGU

A CGU destacou a análise conjunta dos recursos NUP 21210.007425/2024-20 e 21210.007566/2024-42, que tratam de questões dirigidas ao INCRA, relacionadas ao pedido nº 21210.006444/2024-39, que tratou de solicitação de cópia da planilha orçamentária analítica, e/ou composição de custos unitários dos serviços que a empresa ORION apresentou no Pregão 03/2016, que originou o contrato e nº 40.900/2016. Da análise dos autos, compreendeu que o recurso não apresentou fatos tratados no âmbito da LAI. Destacou que, desde os pedidos iniciais, o requerente veicula questões não abarcadas nos art. 4º e 7º da LAI, uma vez que reclama das respostas oferecidas pelo órgão, no âmbito do pedido nº 21210.006444/2024-39. Nesse sentido, atestou que o INCRA declarou reiteradas vezes ter fornecido acesso a toda documentação disponível, sendo a declaração revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública, que revestem os atos administrativos em geral. Isso posto, a CGU compreendeu que o requerente não apresenta pedido de acesso à informação, mas sim, questionamento do que possui ou não nos autos, não ocorrendo, portanto, negativa de acesso à informação requerida.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu dos recursos, pois entendeu que não houve a ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011, haja vista que o INCRA declarou ter fornecido acesso a toda documentação que possui disponível, além de os pedidos originais e os recursos veicularem demandas não abarcadas no escopo definido nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente alegou que as respostas apresentadas pelo INCRA foram diversas e, contrário à decisão proferida pela CGU, asseverou que “*NÃO SE TRATA DE DENÚNCIA, E SIM DE ACESSO A UM DOCUMENTO QUE DEVERIA FAZER PARTE DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS DO PREGÃO 03/2016*”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Incialmente, cumpre esclarecer que se realizou a análise conjunta dos NUPs 21210.007425/2024-20 e 21210.007566/2024-42 em virtude de apresentarem demandas idênticas, do mesmo requerente e direcionadas para o mesmo órgão, em observância aos princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos o art. 2º da Lei 9.784/1999. Da análise de ambos os autos, observa-se, sobretudo, que a irresignação do requerente se debruça sobre o questionamento de uma peça por ele identificada como “Planilha orçamentária analítica de serviços eventuais”, então ausente no bojo do Pregão Eletrônico nº 03/2016, o que ensejaria, segundo o próprio, a ocorrência de fraude licitatória. Tal questionamento resta evidente no recurso interposto perante a CMRI, no âmbito do NUP 21210.007566/2024-42, por meio do qual o requerente assevera que “NÃO SE TRATA DE DENÚNCIA, E SIM DE ACESSO A UM DOCUMENTO QUE DEVERIA FAZER PARTE DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS DO PREGÃO 03/2016”. Isso posto, cumpre esclarecer que a análise de mérito sobre o que deve ou não compor um processo, seja qual for a sua natureza, não está abrangido no escopo de um pedido de acesso à informação, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011. Ainda que das duas manifestações iniciais do requerente se extraia a intenção de obter do INCRA o arquivo correspondente à referida planilha orçamentária, é notório que o ente prestou os devidos esclarecimentos nas fases iniciais do NUP 21210.007566/2024-42, em especial por meio do Despacho SEI/INCRA - 21679063, do qual se extraem os seguintes apontamentos:

“(...) todas as informações que esta Administração dispõe já foram disponibilizadas ao requerente. Saliento que em nenhum momento foi afirmado ao requerente que o documento que o mesmo requer encontra-se nos autos, foram sim, disponibilizados os autos de forma integral para que o mesmo faça a leitura e localize a informação que necessita.”

E que:

“(...) todas as informações que a administração dispõe e conhece sobre o assunto em epígrafe, encontram-se nos autos dos processos disponibilizados (...)”

Desse modo, o Colegiado comprehende que não houve negativa de acesso às informações requeridas, que é requisito de admissibilidade recursal, uma vez identificado que o INCRA prestou os esclarecimentos ainda nas instâncias recursais dos NUPs 21210.007425/2024-20 e 21210.007566/2024-42. De todo modo, compete orientar ao requerente que é possível registrar manifestação de ouvidoria, como denúncias, e solicitações de providências por parte da Administração Pública, por meio da Plataforma Fala.BR, utilizando a opção específica para a finalidade, caso seja de seu interesse.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487498** e o código CRC **F5E9D71C** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)